

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL nº 034/2022,  
DE 04 DE AGOSTO DE 2022.**

**Institui o Serviço de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado “Programa Família Acolhedora”, e dá outras providências.**

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica instituído, no Município de Ibirubá, o “Programa Família Acolhedora”, que têm por objetivo proporcionar a Guarda Temporária subsidiada, de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem decorrente de determinação judicial, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município, atendendo ao que dispõe a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 2º O Programa constitui-se em guarda temporária subsidiada de crianças e/ou adolescentes, por famílias residentes no Município de Ibirubá/RS, que tenham interesse, e comprovadas às condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, com o apoio e fiscalização do Poder Judiciário da Comarca de Ibirubá/RS e do Ministério Público Estadual.

§ 1º O programa, em casos excepcionais, poderá contemplar, a colocação de crianças e adolescentes em famílias com vínculo de parentesco, denominada de família extensa/ampliada.

§ 2º A aceitação da criança ou do adolescente em guarda temporária constitui-se em responsabilidade familiar.

Art. 3º A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

II - Bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 5º Compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 6º O Programa Família Acolhedora visa, ainda:

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 7º A gestão do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I - Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul;

II – Ministério Público do Rio Grande do Sul;

III - Defensoria Pública do Rio Grande do Sul;

IV - Delegacia de Polícia;

V - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Órgãos Municipais gestores das políticas de Assistência Social, Saúde, Educação, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer; e

VII - Conselhos Tutelares.

Art. 8º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Ibirubá/RS, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art. 9º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

Parágrafo único. As indicações para o acolhimento familiar poderão ser feitas pelo Ministério Público, Instituições de Acolhimento, Conselho Tutelar e Equipe do Acolhimento Familiar.

## CAPÍTULO II DAS AÇÕES VOLTADAS AOS ACOLHIDOS

Art. 10 As crianças ou adolescentes incluídos no programa receberão:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora, individual e familiar;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

V - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

### CAPÍTULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 11 A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa a ser elaborado pela Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, apresentando os documentos:

I - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III - comprovante de residência;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

V - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VI - certidão de que os requerentes não estão habilitados à adoção.

Art. 12 As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não estar respondendo a processo judicial criminal nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II - ter moradia fixa no município de Ibirubá/RS há mais de dois anos;

III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV - ter mais de 21 anos;

V - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;

VI - gozar de boa saúde;

VII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;

VIII - apresentar parecer psicossocial favorável;

VIX - pessoas que não tenham interesse em adoção e preencham os demais requisitos previstos nesta lei.

§ 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita, em conjunto, pelo Ministério Público e COMDICA e contará com prévio estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Programa Família Acolhedora, a qual levará em consideração a idoneidade dos guardiões, a moradia, o espaço físico, as condições sócio-econômicas, a convivência familiar e comunitária, e a disponibilidade da família em relação às condições do Programa, ou seja, também, os procedimentos para inclusão na família acolhedora e retorno à família de origem.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável, critério indispensável, à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 4º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 13 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

#### CAPÍTULO IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 14 O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único. O tempo de permanência da criança da Família Acolhedora, não deverá ultrapassar 02 (dois) anos, salvo situações excepcionais a critério da Autoridade Judiciária.

Art. 15 Os profissionais do Programa Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 16. Cada família acolhedora poderá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos ou, excepcionalmente, na hipótese de não haver outra família habilitada.

Art. 17 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", expedido judicialmente.

Art. 18 Os técnicos do Programa acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado ao Poder Judiciário para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção ou permanência na família acolhedora.

Art. 19 A família acolhedora será previamente informada, quando possível, sobre a previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 20 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício ao Poder Judiciário de Ibirubá/RS, comunicando quando do desligamento da família de origem do programa.

Art. 21 A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

## CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 22 A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

## CAPÍTULO VI DO PROGRAMA

Art. 23 A equipe técnica que fará o acompanhamento da família acolhedora será composta por profissionais, de provimento efetivo no cargo de assistente social e psicólogo.

Art. 24 A equipe técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação.

Parágrafo único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 25 O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 26 O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º A equipe técnica fornecerá, periodicamente, ao Juízo, relatório sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

§ 4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por determinação judicial.

## CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 27 O Programa Família Acolhedora contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no orçamento da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, conforme descrito abaixo, podendo contar de forma complementar com recursos de parcerias com o Poder Judiciário, Estado e a União:

Recursos disponíveis para tal na Ação nº 2117 (Casa de Passagem), Despesa nº 3390 (Aplicações Diretas), Recurso 1 (Recurso Livre).

Art. 28 Os recursos alocados no Programa Família Acolhedora serão destinados a oferecer:

I - Bolsa-Auxílio para o Acolhimento Familiar;

II - capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação para o Acolhimento Familiar.

Art. 29 As famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, para ajuda no custeio de parte das despesas relativas à alimentação, vestuário, higiene, lazer, material escolar, e outras despesas essenciais para o bem-estar físico, mental e social do acolhido, nos seguintes termos:

I - Nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, no valor de um salário mínimo, para criança ou adolescente. Se o período for inferior a um mês, será calculado este valor proporcional aos dias de acolhimento;

II - O valor da bolsa-auxílio poderá ser corrigido através de Decreto do Prefeito Municipal, por índices de correção monetárias utilizados oficialmente pelo município;

III - Nos casos em que a colocação de crianças e adolescentes for na família extensa/ampliada, a bolsa-auxílio poderá ser concedida a critério da equipe técnica, por período não superior a 06 (seis) meses.

Art. 30 A bolsa-auxílio será repassada através de depósito bancário, em conta de titularidade do responsável da família acolhedora, que firmou o Termo de Guarda e Responsabilidade e será efetuado até o dia 10 de cada mês.

Art. 31 A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município.

Parágrafo único. A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante recursos a serem repassados pelo Poder Judiciário e outros órgãos públicos.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32 O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da presente Lei, implicará o desligamento da família do Programa, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 33 A regulamentação da presente Lei será feita por Decreto do Poder Executivo, quando necessário.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ, EM 04 DE**  
**AGOSTO DE 2022.**

**ABEL GRAVE,**  
Prefeito de Ibirubá.

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 034/2022,  
DE 04 DE AGOSTO DE 2022.**

**ASSUNTO:** Institui o Serviço de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado “Programa Família Acolhedora”, e dá outras providências.

**PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO

**TRAMITAÇÃO:** REGIME NORMAL.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal nº 034/2022, que dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado “Programa Família Acolhedora” no Município de Ibirubá, para o qual pedimos apreciação em REGIME NORMAL.

O Programa visa o acolhimento, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção.

No tocante à normatização legal, a proteção integral e prioritária aos direitos das crianças e adolescentes, incumbe à família, à sociedade e ao Estado, consoante expressa previsão contida na Constituição Federal de 1988 (art. 227).

Segundo dispõe o art. 34, §1º, do ECA “*A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional (...).*” (Suprimi).

A medida de acolhimento familiar tem por escopo proporcionar os cuidados da medida protetiva em ambiente familiar, afastando a necessidade de institucionalização do menor e minimizando os efeitos danosos do afastamento do grupo familiar originário. Ademais, tal medida se torna mais célere, mais segura e menos onerosa do que deslocar o menor a outro município que possua local apropriado para sua proteção.

Ante o exposto, verificada a necessidade do município em proporcionar acolhimento familiar como meio de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, submeto a Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**ABEL GRAVE,**  
Prefeito de Ibirubá.

**EXMO. SR.**  
**VEREADOR GABRIEL DE JESUS,**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES**  
**IBIRUBÁ-RS.**